



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM VIÇOSO - MG

Rua Valdemar de Oliveira, nº 01 - Centro - CEP 37.474-000 - Dom Viçoso / MG

CNPJ: 18.188.268/0001-64 - Fone/Fax: (35) 3375-1100 - E-mail: licitacaodomvicoso@yahoo.com.br

PARECER JURÍDICO

Ementa. ANÁLISE DA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO – FASE PREPARATÓRIA – AGRICULTURA FAMILIAR – DISPENSA LICITAÇÃO – PESQUISA DE PREÇOS – EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO– DIVULGAÇÃO NO PNCP E MURAL EM LOCAL DE AMPLA CIRCULAÇÃO

I. DO RELATÓRIO

1. Cuida-se de consulta formulada pela **Comissão de Contratação** acerca da possibilidade de deflagração de edital de chamamento público para **aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar**, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Educação.

2. Para tanto, informa que será utilizado o procedimento indicado na Lei Federal nº 11.947/2009.

3. Encaminha-se todo o processo, desde o início da etapa preparatória, formulada pela equipe de planejamento Secretaria Municipal de Educação, incluindo-se:

- a. Documento de Formalização de Demanda;
- b. Estudo Técnico Preliminar;
- c. Termo de Referência com a pesquisa de preços;
- d. Declaração de Disponibilidade Orçamentária.
- e. Minuta de Edital de Chamamento Público

4. Encaminha-se a documentação para o devido controle de legalidade pela



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM VIÇOSO - MG

Rua Valdemar de Oliveira, nº 01 - Centro - CEP 37.474-000 - Dom Viçoso / MG

CNPJ: 18.188.268/0001-64 - Fone/Fax: (35) 3375-1100 - E-mail: licitacaodomvicoso@yahoo.com.br

Procuradoria-Geral do Município nos termos do art. 53, § 4º da Lei 14.133/21.

5. É o relatório.

II. DO PROCEDIMENTO DE ANÁLISE JURÍDICA

II.A. DA COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE

6. O art. 53 da Lei nº 14.133/2021, a exemplo do que ocorria no âmbito da Lei nº 8.666/1993, dispõe sobre a obrigatoriedade do envio dos processos licitatórios para análise do órgão de assessoramento jurídico competente. Confira-se:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

III - (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

§ 6º (VETADO).

7. Do dispositivo legal transcrito extrai que os processos licitatórios devem ser objeto de prévia análise jurídica. Cabe ao órgão de assessoramento jurídico, inclusive, manifestar-se em processos que tenham como objetivo a contratação por inexigibilidade de licitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM VIÇOSO - MG

Rua Valdemar de Oliveira, nº 01 - Centro - CEP 37.474-000 - Dom Viçoso / MG

CNPJ: 18.188.268/0001-64 - Fone/Fax: (35) 3375-1100 - E-mail: licitacaodomvicoso@yahoo.com.br

8. Logo, verifica-se que é atribuição privativa da Advocacia Pública realizar a análise jurídica no caso em tela.

II.B DA ABRANGÊNCIA DA ANÁLISE JURÍDICA

9. De antemão informa que a presente análise irá abordar somente os aspectos estritamente jurídicos da questão trazida ao exame desta Assessoria Jurídica, partindo-se da premissa básica de que, ao propor a solução administrativa ora analisada, o administrador público se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, técnico-econômicas e levando em consideração as análises econômicas e sociais de sua competência.

10. Além disso, a análise de aspectos técnicos e econômicos da contratação deve ser objeto de ampla avaliação na fase preparatória da licitação por parte dos agentes competentes, e não pela Assessoria Jurídica, a qual cuida apenas de analisar aspectos legais do processo administrativo.

11. Assim, espera-se que tenha havido o devido zelo e cautela por parte daqueles que atuaram na fase preparatória da licitação, aos quais a Lei incumbiu de avaliar, de forma técnica, a viabilidade técnica e econômica da futura contratação.

II.C. DO ATENDIMENTO ÀS RECOMENDAÇÕES JURÍDICAS

12. As recomendações jurídicas veiculadas por meio dos pareceres comportam justificativa em sentido contrário por parte dos gestores. Isso porque, conforme já explanado, a análise do Advogado é estritamente técnico-jurídica, mas sem prejuízo quanto a eventuais recomendações de aspecto administrativo, cujas decisões, ao fim e ao cabo, competem ao gestor responsável.

13. Nessa toada, destaque-se o Acórdão 2599/2021-Plenário, do Tribunal de Contas da União – TCU:

Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificada como erro



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM VIÇOSO - MG

Rua Valdemar de Oliveira, nº 01 - Centro - CEP 37.474-000 - Dom Viçoso / MG

CNPJ: 18.188.268/0001-64 - Fone/Fax: (35) 3375-1100 - E-mail: licitacaodomvicoso@yahoo.com.br

grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, parecer da consultoria jurídica do órgão ou da entidade que dirige. Tal conduta revela desempenho aquém do esperado do administrador médio, o que configura culpa grave, passível de multa. Acórdão 2599/2021-Plenário

14. Fica claro, diante da interpretação do acórdão que a não adoção das recomendações da Assessoria Jurídica deverá ser devidamente motivada, sob pena de configuração de culpa grave.

III. OBSERVAÇÕES GERAIS SOBRE OS DOCUMENTOS, MODALIDADE LICITATÓRIA E CRITÉRIO DE JULGAMENTO

15. A licitação é um processo formal deflagrado pela Administração Pública para a seleção da melhor proposta que advenha da iniciativa privada, no intuito de adquirir bens e contratar serviços, sendo a regra decorrente do art. 37, XXI da Constituição da República Federativa do Brasil.

16. O próprio texto constitucional excepcionou a possibilidade de a Administração Pública adquirir bens e contratar serviços, obras e serviços de engenharia através do competente processo licitatório. Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (G. n.)

17. A ressalva prevista na legislação são as chamadas contratações diretas, que na Lei Federal nº 14.133/2021 são previstas mediante inexigibilidade e dispensa de licitação, conforme a redação do caput do art. 72 da mencionada lei geral de licitações:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de **inexigibilidade e de dispensa de licitação**, deverá ser instruído com os seguintes documentos: (G.n.)



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM VIÇOSO - MG

Rua Valdemar de Oliveira, nº 01 - Centro - CEP 37.474-000 - Dom Viçoso / MG

CNPJ: 18.188.268/0001-64 - Fone/Fax: (35) 3375-1100 - E-mail: licitacaodomvicoso@yahoo.com.br

18. A **inexigibilidade** tem como corolário a inviabilidade de competição, que por sua vez impede a deflagração de certame licitatório, ainda que haja vontade do Administrador em submeter a hipótese à licitação. A ausência do caráter competitivo obsta a deflagração da licitação.

19. Já nas hipóteses de **dispensa** o legislador infraconstitucional conferiu ao administrador a possibilidade de abster-se de deflagrar certame licitatório e proceder na contratação direta.

20. Para fins de distinguir cada uma das espécies, nos utilizamos dos ensinamentos do professor Joel de Menezes Niebuhr, que assim leciona:

A obrigatoriedade de licitação pública encontra limites, porque há casos em que ela não poderia se desenvolver regularmente. Eis as hipóteses de **inexigibilidade de licitação pública**, ou seja, hipóteses em que não se poderia exigir que se procedesse à licitação pública, uma vez que, mesmo se a Administração Pública quisesse realizá-la, tal empreendimento estaria fadado ao insucesso por força da inviabilidade de competição.

O caput do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 prescreve que “é inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: [...]”. Da redação dada ao dispositivo supracitado decorre que a **inexigibilidade** está sempre relacionada à **inviabilidade da competição**, o que acarreta a impossibilidade de se ultimar o procedimento licitatório. Acrescenta-se que as hipóteses a seguir arroladas pelo legislador no artigo 74 não são taxativas, porém meramente exemplificativas, já que utilizam, ao final, a expressão “em especial nos casos de”, cuja dicção, é evidente, admite outras hipóteses além das explicitamente indicadas.

As hipóteses listadas pelo legislador são apenas exemplificativas, pois a licitação pública é inexigível sempre que se estiver diante de inviabilidade de competição, conforme prescreve o aludido artigo 74 da Lei nº 14.133/2021. Portanto, além dos incisos arrolados no caput de ambos os artigos, percebe-se existirem outras situações que poderiam implicar inexigibilidade.

Afora as hipóteses de inexigibilidade, percebe-se existirem situações em que, **conquanto fosse viável a competição**, não haveria **utilidade em empreender licitação pública**, já que o interesse público seria comprometido, afigurando os casos em que ela é **dispensada ou dispensável**. **Em breves palavras: a inexigibilidade relaciona-se à impossibilidade de proceder à licitação pública por inviável a competição; a dispensa, ao seu turno, à inutilidade da licitação pública para a consecução do interesse público.** (NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação pública e contrato administrativo*. 6ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023, p. 119) (G. n.)

21. Enquanto nos casos de dispensa de licitação fosse viável a competição, mas inútil sob o ponto de vista da licitação pública, nos casos de inexigibilidade não há viabilidade de competição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM VIÇOSO - MG

Rua Valdemar de Oliveira, nº 01 - Centro - CEP 37.474-000 - Dom Viçoso / MG

CNPJ: 18.188.268/0001-64 - Fone/Fax: (35) 3375-1100 - E-mail: licitacaodomvicoso@yahoo.com.br

22. O caso em tela **trata-se de dispensa de licitação para a aquisição de produtos da agricultura familiar**, cujo fundamento é a legislação especial, qual seja, o art. 14 da Lei Federal nº 11.947/09:

Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas, as comunidades quilombolas e os grupos formais e informais de mulheres. (Redação dada pela Lei nº 14.660, de 2023)

§ 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

23. A dispensa em questão trata-se da chamada pública que é um procedimento administrativo simplificado, que permite dispensar o procedimento licitatório tradicional, desde que respeitando o que determina do §1º do art. 14 da Lei nº 11.947/2009, não sendo uma modalidade de licitação.

24. É um instrumento firmado no âmbito das estratégias de compras públicas sustentáveis, que assegura o cumprimento dos princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, ao passo que possibilita a veiculação de diretrizes governamentais importantes, relacionadas ao desenvolvimento sustentável, ao apoio à inclusão social e produtiva local e à promoção da segurança alimentar e nutricional.

25. Deve, no entanto, se adaptar também às regras previstas na Lei 14.133/21, naquilo que couber ao procedimento, **em especial na sessão eletrônica** e na observância da **etapa preparatória**.

26. O art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 prevê os seguintes requisitos que devem constar na instrução dos procedimentos de dispensa e inexigibilidade:

Lei 14.133/21

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM VIÇOSO - MG

Rua Valdemar de Oliveira, nº 01 - Centro - CEP 37.474-000 - Dom Viçoso / MG

CNPJ: 18.188.268/0001-64 - Fone/Fax: (35) 3375-1100 - E-mail: licitacaodomvicoso@yahoo.com.br

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

27. Pela análise da documentação apresentada, consta até o momento nos autos o Documento de Formalização de Demanda, Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência com a pesquisa de preços

28. Abaixo vejamos o preenchimento dos requisitos dos instrumentos de planejamento.

III.a. Estudo Técnico Preliminar

29. Com relação ao Estudo Técnico Preliminar, documento que deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, a Lei Federal nº 14.133/21 prevê em seu art. 18, § 1º, nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII os chamados requisitos obrigatórios que todos os ETPs devem conter. Os demais requisitos, uma vez não contemplados devem ser devidamente justificados, nos termos do parágrafo 2º do mesmo artigo.

30. Os requisitos obrigatórios restaram devidamente comprovados no ETP elaborado pelo Departamento de Pessoal do Município.

31. Dos requisitos facultativos, observa-se o cumprimento dos dispostos no incisos V e VI do referido dispositivo legal.

32. **Destaca-se a necessidade da justificativa da não indicação de demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, se elaborado.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM VIÇOSO - MG

Rua Valdemar de Oliveira, nº 01 - Centro - CEP 37.474-000 - Dom Viçoso / MG

CNPJ: 18.188.268/0001-64 - Fone/Fax: (35) 3375-1100 - E-mail: licitacaodomvicoso@yahoo.com.br

33. Conforme exposto, cumprida a ressalva, os requisitos para com o Estudo Técnico Preliminar foram observados.

III.b - Mapa de Riscos e Termo de Referência

34. O art. 18, X da Lei 14.133/21 prevê a análise de riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual, devendo ser realizada na fase preparatória:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

(...)

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

35. No entanto, diante do baixo risco da contratação a equipe de planejamento optou por sua não elaboração.

36. Já o Termo de Referência deve ser confeccionado observando-se os requisitos do art. 6º, XXIII e suas alíneas, e ainda o art. 40, § 1º da Lei 14.133/21.

37. Vejamos os requisitos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

d) requisitos da contratação;

e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

g) critérios de medição e de pagamento;

h) forma e critérios de seleção do fornecedor;

i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM VIÇOSO - MG

Rua Valdemar de Oliveira, nº 01 - Centro - CEP 37.474-000 - Dom Viçoso / MG

CNPJ: 18.188.268/0001-64 - Fone/Fax: (35) 3375-1100 - E-mail: licitacaodomvicoso@yahoo.com.br

referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
j) adequação orçamentária;

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

(...)

§ 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:

I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

II - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;

III - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

38. Analisando o Termo de Referência, os requisitos da lei 14.133/21 foram observados todos os aspectos formais e inseridas nos autos todas as justificativas exigidas na Lei.

39. Constam nos autos o DFD, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência e pesquisa de mercado. Há também a demonstração de que a contratação encontra-se dentro do planejamento municipal, inclusive com previsão orçamentária destinada a ser futuramente utilizada para empenho das despesas com a contratação pretendida.

40. É importante ressaltar que a análise jurídica não comporta análise do mérito, visto que este é inerente à discricionariedade do administrador, sendo responsabilidade do parecerista a verificação do cumprimento dos requisitos da lei e das regulamentações.

III.c – Do orçamento estimado

41. O orçamento estimado da contratação é tratado no artigo 23 da Lei nº 14.133, de 2021, sendo que, para compras, devem ser observados os parâmetros previstos em seu §1º:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM VIÇOSO - MG

Rua Valdemar de Oliveira, nº 01 - Centro - CEP 37.474-000 - Dom Viçoso / MG

CNPJ: 18.188.268/0001-64 - Fone/Fax: (35) 3375-1100 - E-mail: licitacaodomvicoso@yahoo.com.br

execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

(...)

§3º Nas contratações realizadas por Municípios, Estados e Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação, a que se refere o **caput** deste artigo, poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo.

42. No caso específico da aquisição de gêneros alimentícios provenientes da agricultura familiar, a Resolução nº 006/2020 do FNDE, que “Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE”, excepcionaliza a pesquisa de preços através da cesta de preços em se tratando de chamada pública, conforme art. 28, §6º, ocasião em que se aplica o art. 31, §1º da mesma Resolução:

Art. 28 Nas licitações para aquisição de gêneros alimentícios do PNAE, as EEx devem realizar pesquisa de preços prévia mediante a utilização dos seguintes parâmetros:

I – painel de Preços do Comprasnet, disponível no endereço eletrônico <http://paineldeprecos.planejamento.gov.br>;

II – pesquisa publicada em mídia especializada e em sítios eletrônicos especializados ou acesso público, desde que contenha a data e a hora de acesso, especialmente:

a) preços da Companhia Nacional de Abastecimento – Conab, disponíveis em <https://www.conab.gov.br/info-agro/precos?view=default>;

b) preços das Centrais Estaduais de Abastecimento – Ceasas, disponíveis em <http://www.ceasa.gov.br>;

c) outros bancos informativos oficiais de preços regionais;

III – painel de preços praticados no âmbito do PNAE, disponível em <http://www.fnde.gov.br>;

IV – pesquisa com os fornecedores que atuem no ramo do objeto licitado, preferencialmente sediados no município, mediante solicitação e identificação



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM VIÇOSO - MG

Rua Valdemar de Oliveira, nº 01 - Centro - CEP 37.474-000 - Dom Viçoso / MG

CNPJ: 18.188.268/0001-64 - Fone/Fax: (35) 3375-1100 - E-mail: licitacaodomvicoso@yahoo.com.br

formal, desde que as datas das pesquisas não se diferenciem em mais de cento e oitenta dias.

§ 1º Serão utilizadas, como metodologia para obtenção do preço de referência para a contratação, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros adotados neste artigo.

§ 2º A utilização do parâmetro previsto no inciso IV exige a combinação de, pelo menos, mais um dos referenciais dos incisos I, II ou III, demonstrada, no processo administrativo, a metodologia utilizada para obtenção do preço de referência.

§ 3º A aplicação deste artigo não impede a utilização de outros critérios ou metodologias para obtenção do preço de referência, desde que devidamente justificada pela autoridade competente e demonstrada a vantajosidade para a Administração.

§ 4º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial quando houver grande variação entre os valores apresentados, excluindo-se os preços manifestamente inexequíveis ou os excessivamente elevados, seguindo critérios fundamentados e registrados no processo administrativo.

§ 5º O servidor responsável pela elaboração da pesquisa de preços deverá ser identificado por nome e CPF em sistema de prestação de contas gerido pelo FNDE.

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica às pesquisas de preços para aquisição de alimentos por Chamada Pública.

Art. 31 O preço de aquisição dos gêneros alimentícios deve ser determinado pela EEx, com base na realização de pesquisa de preços de mercado (modelo no Anexo V).

§ 1º O preço de aquisição deve ser o preço médio pesquisado por, no mínimo, **três mercados em âmbito local**, priorizando a feira do produtor da agricultura familiar, quando houver, acrescido dos insumos exigidos no edital de chamada pública, tais como despesas com frete, embalagens, encargos e quaisquer outros necessários para o fornecimento do produto.

43. Verifica-se, através de documento de pesquisa de preços que foi montada cesta de preços com 3 fornecedores em âmbito local e utilizou-se a média de consumo pelo órgão público, tendo sido acrescido percentual indicado como relativo às demais despesas como frete, embalagens, encargos e quaisquer outros necessários para o fornecimento do produto.

44. Conclui-se, portanto, que a metodologia adotada na pesquisa de preços está alinhada com os princípios da razoabilidade, eficiência e planejamento previstos na Lei nº 14.133/2021, garantindo maior segurança jurídica ao processo e permitindo à Administração uma atuação mais criteriosa e fundamentada no momento da contratação.

III.d – Dos créditos orçamentários

45. Faz-se necessário constar dos documentos da etapa preparatória que a



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM VIÇOSO - MG

Rua Valdemar de Oliveira, nº 01 - Centro - CEP 37.474-000 - Dom Viçoso / MG

CNPJ: 18.188.268/0001-64 - Fone/Fax: (35) 3375-1100 - E-mail: licitacaodomvicoso@yahoo.com.br

contratação está contemplada nos créditos orçamentários do Município de Dom Viçoso, tendo sido apresentada Declaração de Disponibilidade de Créditos Orçamentários em atendimento à Lei de Responsabilidade fiscal e ao disposto no art. 40, V, “c” da Lei 14.133/21.

III.e – Minuta do edital

46. Da análise da minuta do Edital, depreende-se que os seus termos estão adequados aos dispositivos legais pertinentes, em especial ao art. 25 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

§ 1º Sempre que o objeto permitir, a Administração adotará minutas padronizadas de edital e de contrato com cláusulas uniformes.

§ 2º Desde que, conforme demonstrado em estudo técnico preliminar, não sejam causados prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, o edital poderá prever a utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra.

§ 3º Todos os elementos do edital, incluídos minuta de contrato, termos de referência, anteprojeto, projetos e outros anexos, deverão ser divulgados em sítio eletrônico oficial na mesma data de divulgação do edital, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso.

§ 4º Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato, conforme regulamento que disporá sobre as medidas a serem adotadas, a forma de comprovação e as penalidades pelo seu descumprimento.

§ 5º O edital poderá prever a responsabilidade do contratado pela:

I - obtenção do licenciamento ambiental;

II - realização da desapropriação autorizada pelo poder público.

§ 6º Os licenciamentos ambientais de obras e serviços de engenharia licitados e contratados nos termos desta Lei terão prioridade de tramitação nos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) e deverão ser orientados pelos princípios da celeridade, da cooperação, da economicidade e da eficiência.

§ 7º Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos. [...]

47. O edital de licitação analisado refere-se à Chamada Pública nº 001/2026, instaurada pela Prefeitura Municipal de Dom Viçoso/MG, com fundamento na Lei



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM VIÇOSO - MG

Rua Valdemar de Oliveira, nº 01 - Centro - CEP 37.474-000 - Dom Viçoso / MG

CNPJ: 18.188.268/0001-64 - Fone/Fax: (35) 3375-1100 - E-mail: licitacaodomvicoso@yahoo.com.br

11.947/2009 (Lei do PNAE), Resolução nº 06/2020 alterada pela Resolução 03/2025, Resolução nº 20/2020, Resolução nº 21/2021, Resolução nº 07/2024, Lei nº 14.660/2023 do Ministério da Educação e Parecer nº 00033/2023/CGCONSUS/PFFNDE/PGF/AGU,.

48. O objeto da licitação foi descrito de forma detalhada e clara, com utilização do sistema de registro de preços. A sessão pública será realizada em 05 de fevereiro de 2026, às 09h, de forma presencial.

49. Verificou-se que o edital contempla todos os requisitos formais exigidos pela nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, incluindo a indicação expressa do regime jurídico adotado, a forma e o tipo da licitação, as regras de julgamento, os prazos procedimentais, os critérios de desempate e as hipóteses de saneamento de falhas.

III.f – Minuta do Contrato

50. **No que se refere à minuta contratual**, cumpre examinar sua conformidade com os dispositivos da **Lei 14.133/21**, bem como sua adequação ao objeto da contratação, às condições estabelecidas no edital e à proposta da licitante vencedora. A análise busca verificar a presença das cláusulas obrigatórias previstas no art. 92 da referida norma, a coerência com os documentos que instruem o processo e a regularidade jurídica dos termos propostos, com vistas a assegurar segurança jurídica à formalização do ajuste.

51. O art. 92 da Lei de Licitações assim dispõe:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM VIÇOSO - MG

Rua Valdemar de Oliveira, nº 01 - Centro - CEP 37.474-000 - Dom Viçoso / MG

CNPJ: 18.188.268/0001-64 - Fone/Fax: (35) 3375-1100 - E-mail: licitacaodomvicoso@yahoo.com.br

- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
- XIX - os casos de extinção.

52. A minuta apresentada contempla as cláusulas essenciais previstas no art. 92 da Lei nº 14.133/2021, incluindo a descrição precisa do objeto contratual, o regime de execução, o prazo de vigência, o valor pactuado e as condições de pagamento.

53. A minuta também dispõe sobre as hipóteses de alteração e rescisão contratual, nos termos dos arts. 124 e 137 da Lei nº 14.133/2021, bem como prevê as penalidades cabíveis em caso de inadimplemento, com base no art. 156, e os meios de defesa assegurados ao contratado.

54. Quanto ao reajustamento, fica consignada a não aplicação de índice, tendo em vista a periodicidade própria desta espécie de chamamento público.

55. Ressalta-se a existência de cláusula que trata da fiscalização da execução contratual, nos moldes do art. 117, com a indicação da responsabilidade da Administração quanto ao acompanhamento da execução e à aplicação de eventuais sanções.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM VIÇOSO - MG

Rua Valdemar de Oliveira, nº 01 - Centro - CEP 37.474-000 - Dom Viçoso / MG

CNPJ: 18.188.268/0001-64 - Fone/Fax: (35) 3375-1100 - E-mail: licitacaodomvicoso@yahoo.com.br

56. No que se refere à garantia contratual, observa-se que não será exigida prestação de garantia, o que é juridicamente admissível, tendo em vista o disposto no art. 96 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece a garantia como faculdade da Administração, e não obrigação. A dispensa da exigência encontra-se alinhada ao baixo risco da contratação e às condições previamente estabelecidas no edital.

57. A minuta ainda prevê cláusulas relativas à dotação orçamentária, vinculando a execução financeira do ajuste à existência de recursos previamente empenhados. Também estão presentes disposições sobre o foro competente, a responsabilidade por encargos trabalhistas, previdenciários e fiscais, e a proteção de dados pessoais, em consonância com as normas complementares aplicáveis.

58. Por fim, verifica-se que a minuta apresenta, de forma geral, linguagem compatível com os princípios que regem o novo regime de contratações públicas, especialmente os princípios da legalidade, eficiência, planejamento, transparência e interesse público.

III.g– Das demais considerações acerca do procedimento

59. Com relação ao prazo mínimo de publicação do edital, o art. 32 da Resolução 006/2020 do FNDE assim dispõe:

Art. 32 As EEx deverão publicar os editais de chamada pública (modelo no anexo VI) para aquisição de gêneros alimentícios para a alimentação escolar em **sítio eletrônico oficial e na forma de mural em local público de ampla circulação e divulgar para organizações locais da agricultura familiar e para entidades de assistência técnica e extensão rural do município ou do estado**. Se necessário, publique-se em jornal de circulação regional, estadual ou nacional e em rádios locais.

Parágrafo único. Os editais das chamadas públicas devem permanecer abertos para recebimento dos projetos de venda por um **período mínimo de 20 dias corridos**.

IV – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando os termos deste parecer e realizado o devido controle de legalidade, a presente licitação está apta a ser publicada, ocasião em que OPINO favoravelmente pela divulgação do edital de chamamento público 001/2026 conforme itens e quantitativos indicados, observando-se o prazo mínimo de



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM VIÇOSO - MG

Rua Valdemar de Oliveira, nº 01 - Centro - CEP 37.474-000 - Dom Viçoso / MG

CNPJ: 18.188.268/0001-64 - Fone/Fax: (35) 3375-1100 - E-mail: licitacaodomvicoso@yahoo.com.br

20 (vinte) dias corridos entre a última publicação e a sessão.

Ressalta-se que os editais de chamada pública para aquisição de gêneros alimentícios destinados à alimentação escolar devem ser amplamente divulgados, **com publicação integral do instrumento convocatório em sítio eletrônico oficial do Município**, bem como **afixação em mural em local público de ampla circulação**, além de **divulgação dirigida às organizações locais da agricultura familiar e às entidades de assistência técnica e extensão rural (ATER)** do Município ou do Estado. **Se necessário**, recomenda-se, ainda, a divulgação complementar **em jornal de circulação regional, estadual ou nacional**, bem como **em rádios locais**, nos termos do art. 32.

Salvo melhor juízo, este é o Parecer.

Dom Viçoso/MG, 16 de Janeiro de 2026.

ADELSON BARBOSA
DAMASCENO:0559
2523661

Assinado de forma digital por
ADELSON BARBOSA
DAMASCENO:05592523661
Dados: 2026.01.16 14:50:36
-03'00'

Adelson Barbosa Damasceno
Advogado
OAB/MG 131.07